SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109483 - SP (2026/0259239-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO FELIPE DE SA
ADVOGADA	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é possível o conhecimento de *habeas corpus* dirigido contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem prévia deliberação do órgão colegiado, sob pena de supressão de instância.

2. Ausente ilegalidade patente, não há excepcionalidade que autorize a superação do óbice processual, sobretudo quando a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

3. A condição de foragido constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar, por evidenciar a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

4. As teses relativas à fundamentação da prisão, à suficiência das medidas cautelares diversas e às condições pessoais do agravante não podem ser examinadas originariamente, diante da ausência de deliberação colegiada na origem.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60006111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: c66025e0-4049-4128-9658-b910f3501a89

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: c66025e0-4049-4128-9658-b910f3501a89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109483 - SP (2026/0259239-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO FELIPE DE SA
ADVOGADA	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é possível o conhecimento de *habeas corpus* dirigido contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem prévia deliberação do órgão colegiado, sob pena de supressão de instância.

2. Ausente ilegalidade patente, não há excepcionalidade que autorize a superação do óbice processual, sobretudo quando a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

3. A condição de foragido constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar, por evidenciar a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

4. As teses relativas à fundamentação da prisão, à suficiência das medidas cautelares diversas e às condições pessoais do agravante não podem ser examinadas originariamente, diante da ausência de deliberação colegiada na origem.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO FELIPE DE SÁ contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2115882-68.2026.8.26.0000).

Documento eletrônico VDA60006642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:10
Código de Controle do Documento: 50c92a1a-b0ab-46c7-b634-b396afe6c321

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante, denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, destacando-se a gravidade concreta da conduta (disparos à queima-roupa, em plena luz do dia, na presença de familiares da vítima) e indícios de autoria colhidos em testemunhos presenciais (e-STJ fls. 28/29). Em reavaliação periódica, manteve-se a custódia por ausência de alteração fática (e-STJ fl. 30). Posteriormente, foram indeferidos pedidos de revogação da prisão preventiva sob o fundamento de inalteração do quadro e, ainda, que o réu permanece foragido, reforçando a necessidade de custódia para assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ fls. 31/32 e 33/34).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando falta de fundamentação concreta das decisões que mantiveram a prisão preventiva, emprego de razões genéricas e ausência de análise das medidas cautelares do art. 319 do CPP, bem como excesso de prazo, primariedade e vínculos pessoais do agravante (e-STJ fls. 19/20). Requereu a revogação da custódia, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere (e-STJ fls. 19/20).

O Tribunal *a quo* não conheceu do *writ* por reiteração, registrando inexistência de alterações fático-jurídicas relevantes desde *habeas corpus* anterior e consignando, ademais, que a condição de foragido afasta alegação de excesso de prazo (e-STJ fls. 21/22).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva sem fundamentação concreta e individualizada, repetição de fórmulas genéricas de garantia da ordem pública, ausência de reavaliação adequada e de exame das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, postulando a revogação da custódia, ainda que com imposição de cautelares (e-STJ fl. 44).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ausente o exaurimento de instância, por se tratar de impetração contra decisão singular proferida no Tribunal de origem, sendo necessária a submissão da matéria ao órgão colegiado daquele Tribunal (e-STJ fls. 45).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a necessidade de exame do alegado constrangimento ilegal, destacando que o *habeas corpus*, de natureza constitucional, autoriza a concessão da ordem quando demonstrada ilegalidade manifesta na prisão cautelar (e-STJ fls. 52/53). Aduz que a prisão preventiva foi mantida com fundamentação genérica, baseada na gravidade abstrata do delito, sem indicação de

Documento eletrônico VDA60006642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:10
Código de Controle do Documento: 50c92a1a-b0ab-46c7-b634-b396afe6c321

elementos concretos e contemporâneos que evidenciem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (e-STJ fls. 53/55). Sustenta, ademais, que não houve análise individualizada da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, apesar das condições pessoais favoráveis do agravante (residência fixa, vínculos familiares, inexistência de atos de obstrução) (e-STJ fls. 55/57). Defende a excepcionalidade da prisão preventiva e a observância ao princípio da presunção de inocência, afirmando que a manutenção da custódia com base em fundamentos padronizados transforma a medida em antecipação de pena (e-STJ fls. 57/58). Invoca, como dispositivos pertinentes, o art. 654, § 2º, do CPP, o art. 315, § 2º, do CPP e o art. 319 do CPP (e-STJ fl. 51).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado, com provimento do agravo regimental para reconhecimento da ilegalidade da fundamentação da prisão preventiva e substituição por medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 50 e 58/59).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Na decisão agravada restou assentado que a impetração não poderia ser conhecida, porquanto dirigida contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, sem deliberação do respectivo órgão colegiado, o que caracteriza supressão de instância.

Na espécie, ao decretar a prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau consignou (e-STJ fl. 29):

> *A representação do MD Delegado de Polícia, secundada pelo Dr. Promotor de Justiça, deve ser acolhida a fim de se decretar a prisão preventiva do réu Fernando Felipe de Sá, qualificado nos autos.*
> *Com efeito, estão presentes os requisitos elencados nos artigos 311 e 312 do CPP. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, representados, em especial, pela oitiva das testemunhas presenciais Rosa Maria Tasso (fls. 30/34) e Julio Cesar Vieira (fls. 44). Outrossim, necessária a custódia cautelar do acusado para garantia da ordem pública, diante do grave delito supostamente praticado (homicídio duplamente qualificado consumado), bem como da forma de execução e dos motivos para a prática delituosa, desferindo cinco ou mais disparos de arma de fogo, à queima roupa, contra a ofendida (fls. 51), em plena luz do dia, na presença da genitora e da filha da vítima, denotando, pois, a periculosidade do réu e o consequente perigo da manutenção de sua liberdade no caso em tela. Imperiosa, ainda, a decretação da prisão preventiva do réu visando a conveniência da instrução*

Documento eletrônico VDA60006642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:10
Código de Controle do Documento: 50c92a1a-b0ab-46c7-b634-b396afe6c321

> *criminal, tendo em vista a existência de testemunhas civis presenciais (fls. 30/34 e 44) que poderiam se sentir receosas em depor, com o réu em liberdade, em prejuízo da obtenção da verdade real no caso em apreço.*
> *Ante o exposto, defiro o pedido formulado e decreto a prisão preventiva do réu Fernando Felipe de Sá, qualificado nos autos.*

Na reavaliação periódica da necessidade da custódia, o Juízo registrou (e-STJ fl. 30):

> *Em conformidade com o disposto no parágrafo único, do artigo 316 do Código de Processo Penal, passo a reavaliar a necessidade da manutenção da prisão cautelar decretada nestes autos.*
> *Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve qualquer alteração na situação fática do caso em tela, razão pela qual mantenho, integralmente, a prisão cautelar decretada em desfavor do(s) réu(s) a fls. 135/136 por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

Nos pedidos de revogação, foram consignados, entre outros pontos, a inexistência de alteração fática e a condição de foragido (e-STJ fls. 33/34):

> *Malgrado a argumentação expendida pela ínclita Defensora, o requerimento de revogação de prisão preventiva, em análise, não merece guarida. Compulsando-se os autos, observo que não houve qualquer alteração na situação fática do caso em apreço a subsidiar o acolhimento do pleito em tela, motivo pelo qual mantenho, integralmente, a decisão de fls. 136 dos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos e indefiro, por ora, os pleitos de fls. 326.*
> *Ademais, o réu continua foragido até a presente data a reforçar a manutenção da decretação de sua custódia cautelar visando a segurança na aplicação da lei penal.*
> *O mais é matéria de mérito a ser apreciado no momento oportuno.*
> *Aguarde-se a audiência designada a fls. 326.*

O Tribunal de origem, ao apreciar a impetração, concluiu pelo não conhecimento por reiteração, afastando, ademais, alegação de excesso de prazo, com destaque à condição de foragido (e-STJ fls. 20/22) :

> *Cuida-se, novamente, de clara reiteração; aliás, a questão posta a desate foi recentemente decidida em outro Habeas Corpus (nº 2081359-30.2026.8.26.0000). Por ocasião do não conhecimento da ordem, consignou-se o quanto segue: 'O objeto desta Ação Constitucional notadamente a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva do paciente já foi analisado nos autos do Habeas Corpus de nº 2266249-41.2025.8.26.0000 (03/11/2025 - fls. 117/122, respectivos)1, os quais foram distribuídos em 20/08/2025, ou seja, em data anterior à deste (fls. 28); trata-se, pois, de mera reiteração, frise-se, sem que tenha havido alterações fático-jurídicas relevantes nos autos de origem' (fls. 30, respectivos).*
> *Na espécie, igualmente vê-se que a distribuição é posterior (fls. 38) e, uma vez mais, não indica quaisquer modificações relevantes no cenário em comento, aptas a ensejar o conhecimento da Ação proposta, sendo de rigor o mesmo desfecho conferido ao mencionado Remédio Constitucional há pouco não conhecido.*

Documento eletrônico VDA60006642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:10
Código de Controle do Documento: 50c92a1a-b0ab-46c7-b634-b396afe6c321

> *Ao cabo, e de toda sorte, ressalto que o aventado excesso de prazo na formação da culpa não vinga; regular a atual tramitação do feito principal, não havendo sinais de desídia a ser atribuída ao órgão jurisdicional. No ponto, destaco, ainda, que 'há farta jurisprudência dizendo que a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal (RHC n. 174.115/PI, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/3/2023)' (STJ, HC nº 1.045.716/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 11/03/2026).*
> *Dito isto, NÃO CONHEÇO do presente writ, nos termos da fundamentação.*

À vista desses conteúdos, não se identifica ilegalidade patente que autorize, por via excepcional, a superação do óbice processual. O decreto preventivo foi lastreado em elementos concretos dos autos, com indicação de materialidade e indícios de autoria, gravidade concreta da conduta (múltiplos disparos à queima-roupa, em plena luz do dia, na presença de familiares) e necessidade da medida para garantia da ordem pública e conveniência da instrução, diante de testemunhas presenciais. As decisões posteriores registraram a condição de foragido e a ausência de alteração fática.

Cabe lembrar que "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Noutro vértice, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal". (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Assim, em princípio as teses de mérito veiculadas no agravo — alegada fundamentação genérica, não análise das medidas cautelares do art. 319 do CPP, condições pessoais e presunção de inocência — não podem ser examinadas originariamente por esta Corte, ante a ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem sobre o *writ*, conforme já afirmado na decisão agravada (e-STJ fl. 45). Ainda que superado o óbice, não se vislumbra constrangimento ilegal flagrante, pois os fundamentos concretos do decreto estão delineados nas decisões de primeiro grau (e-STJ fls. 28/29), e a condição de foragido, destacada posteriormente (e-STJ fls. 33/34), reforça a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

O argumento de que medidas cautelares alternativas seriam suficientes confunde-se com o mérito e demanda apreciação na origem. Nada impede que o agravante renove o pleito perante o Tribunal *a quo*, por meio do recurso adequado, para provocar a deliberação do órgão colegiado sobre tais questões.

Documento eletrônico VDA60006642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:10
Código de Controle do Documento: 50c92a1a-b0ab-46c7-b634-b396afe6c321

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:10
Código de Controle do Documento: 50c92a1a-b0ab-46c7-b634-b396afe6c321

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0259239-3

AgRg no
HC 1.109.483 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15047633620258260602 20813593020268260000 21158826820268260000

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIELLI DEL CISTIA
ADVOGADA	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FERNANDO FELIPE DE SA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDO FELIPE DE SA
ADVOGADA	:	DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:35:46
Código de Controle do Documento: 74F9949E-283B-42AE-9896-8EADFB5A5D7A